

**JULHO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1873 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

INFORMEF RESPONDE - ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS - TRIBUTAÇÃO ----- [REF.: LE11140](#)

DIREITOS DOS USUÁRIOS - SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO ESTADO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.667/2020) ----- [REF.: LE11139](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2020 ----- [REF.: LE0720](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - SUSPENSÃO DE PRAZO - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (DECRETO Nº 47.977/2020) ----- [REF.: LE11138](#)

SERVIÇOS ESSENCIAIS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À POPULAÇÃO - PARCERIA - COVID-19. (DECRETO Nº 47.989/2020) ----- [REF.: LE11136](#)

#IR11140#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS - TRIBUTAÇÃO**

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

**Procedimento fiscal na Associação de Produtores Rurais como deve ser atendido ?**

Resp. - Em preliminar, cumpre ressaltar que as associações constituem-se pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, ou seja, sem fins lucrativos, conforme o disposto no art. 53 da Lei 10.406/2002(Código Civil), *in verbis*:

“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.”

A pessoa é considerada contribuinte do imposto, conforme o disposto no inciso XI do §4º do art.55 da Parte Geral do RICMS/MG/2002, *in verbis*:

“Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

[...]

§ 4º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

[...]

XI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fósfil, de produção agropecuária ou industrial, ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;”

Estando sujeita, entre outras, às obrigações estabelecidas no art. 96 da Parte Geral do RICMS/MG/2002, inclusive à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e à emissão de documento fiscal correspondente à operação realizada.

Podem se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com inscrição coletiva, desde que os filiados apresentem individualmente receita bruta anual de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), a associação ou a cooperativa de:

a) Produtores artesanais;

b) Produtores da agricultura familiar que preencham os requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mesmo que desenvolvam sua produção em Agroindústria Coletiva do Agricultor Familiar;

c) Produtores artesanais de alimentos ou de agricultores familiares de que trata a Lei nº 14.180, de 16 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 44.133 de 19 de outubro de 2005.

Conforme o disposto nos incisos I, II, III do art. 441 do anexo IX do RICMS/MG/2002, *in verbis*:

“Art. 441. Podem se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com inscrição coletiva, desde que os filiados apresentem individualmente receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a associação ou a cooperativa de:

I - produtores artesanais;

II - produtores da agricultura familiar que preencham os requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mesmo que desenvolvam sua produção em Agroindústria Coletiva do Agricultor Familiar;

III - produtores artesanais de alimentos ou de agricultores familiares de que trata a Lei nº 14.180, de 16 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº. 44.133 de 19 de outubro de 2005.”

Considera-se inscrição coletiva, a inscrição concedida à cooperativa ou à associação instituída para cumprir as obrigações tributárias e realizar operações de circulação de mercadorias de seus cooperados ou associados ou destinadas a estes, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 441 do anexo IX do RICMS/MG/2002, *in verbis*:

“Art. 441. Podem se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com inscrição coletiva, desde que os filiados apresentem individualmente receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a associação ou a cooperativa de:

[...]

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - a inscrição coletiva, a inscrição concedida à cooperativa ou à associação de que trata o *caput* deste artigo, instituída para cumprir as obrigações tributárias e realizar operações de circulação de mercadorias de seus cooperados ou associados ou destinadas a estes.”

Feitos esses esclarecimentos, passamos as respostas dos questionamentos formulados.

#### **Qual a tributação quanto à compra?**

Resp. - Quanto à compra ocorre recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, em decorrência da entrada, em operação interestadual, de mercadoria ou bem destinado ao uso, consumo ou ativo imobilizado, em compra de mercadoria ou bem importados do exterior, assim como, aquisição em licitação promovida pelo poder público de mercadoria ou bem importados do exterior apreendidos e abandonados, conforme o disposto nos incisos V, VI, VII do art. 1º da Parte Geral do RICMS/MG/2002, *in verbis*:

“Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

[...]

V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de contrato de arrendamento mercantil - leasing com opção de compra ao arrendatário, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, qualquer que seja a sua destinação;

VI - a aquisição por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior apreendidos e abandonados;

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;”

#### **Qual tributação quanto à operação de venda?**

Resp. - As alíquotas do ICMS referentes às vendas de mercadorias nas operações internas e nas operações interestaduais são todas as descritas no inciso I e II do art. 42 da Parte Geral do RICMS/MG/2002. As associações são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário relativo às operações realizadas, com sua intermediação, pelos associados, conforme o art. 442 do Anexo IX do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 442. As cooperativas ou associações de que trata este Capítulo são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário relativo às operações realizadas, com sua intermediação, pelos cooperados ou associados.”

#### **Ocorre isenção do ICMS na compra realizada pela Associação?**

Resp. - **AFIRMATIVO.**

Havendo previsão de isenção no anexo I do regulamento do ICMS para uma determinada mercadoria ou produto aplica-se essa isenção, conforme o disposto no inciso II do art. 43 da Parte Geral do RICMS/MG/2002, *in verbis*:

“Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

[...]

II - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por isenção, não será devida a parcela do imposto de que trata este parágrafo”.

#### **Ocorre isenção do ICMS na venda realizada pela Associação?**

Resp. - **AFIRMATIVO.**

São isentas do ICMS as operações e as prestações relacionadas no Anexo I do RICMS/MG, conforme o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Parte Geral do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação.

§ 3º A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário”.

Ocorre, por exemplo, a isenção do imposto nos casos descritos nos itens 138 e 162 abaixo especificados:

ANEXO I
138- Saídas de mercadorias, nas operações abaixo relacionadas, no âmbito do Programa Fome Zero prazo até 31.10.2020 de aquisição, em operação interna ou interestadual, efetuada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
162- Saída, em operação interna, de mercadoria de propriedade do cooperado ou associado promovida pela cooperativa ou associação de que trata o art. 441 da Parte 1 do Anexo IX com destino ao cooperado ou associado; pelo cooperado ou associado com destino à cooperativa ou à associação de que trata o art. 441 da Parte 1 do Anexo IX. Até o prazo de 31.12.2022.

**Qual a tributação sobre a venda de mercadorias promovida pela Associação para os seus associados (com acréscimo de percentual de lucro para custeio da operação)?**

Resp. - É isenta a tributação de ICMS na operação interna de mercadoria promovida pela associação de que trata o art.441 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG com destino ao seu associado. Veja item 162 do quadro explicativo acima.

**Na comercialização entre não associados, qual o procedimento?**

Resp. - Proceder à emissão de nota fiscal com destaque do ICMS quando for o caso.

**Quais obrigações acessórias deverão ser entregues?**

Resp. - A Associação deverá entregar as seguintes obrigações acessórias:

I - No âmbito Estadual:

Além de proceder a emissão de nota fiscal para acobertar o transporte de mercadoria, devolução de compras e demais hipóteses em que houver trânsito de mercadoria, fornecer para os filiados talonários de nota fiscal de venda a consumidor modelo 2, manter controle das operações individualizado por associado ou cooperado, exigir declaração do cooperado ou associado de que o mesmo não é empresário, não participa como sócio de sociedade empresária e não se encontra em débito com a Fazenda Pública Estadual. Todas essas obrigações estão relacionadas nos arts. 441 e 441 A do Anexo IX do RICMS/MG.

Preencher e transmitir a Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI de acordo com a Portaria do Subsecretário da Receita Estadual nº 117, de 14 de março de 2013.

São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) conforme o disposto no art. 46 do Anexo VII do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.”

Contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é obrigado pela legislação a entregar o VAF-DAMEF.

II - No âmbito Municipal:

Cada município tem a sua legislação, a associação deverá observar a legislação municipal onde está sediada se há obrigação acessória a ser entregue.

III - No âmbito Federal:

- ❖ DCTF - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz, base legal: INRFB nº 1.599/2015;
- ❖ EFD- Contribuições – as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas seja superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), base legal: INRFB nº 1.252/2012;
- ❖ EFD-Reinf - entidades sem fins lucrativos pertencentes ao 3º Grupo, base legal: INRFB nº 1.701/2017;
- ❖ DCTF- WEB - as pessoas jurídicas que estejam obrigadas pela legislação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, INRFB nº 1.787/2018;
- ❖ ECF - Escrituração contábil fiscal, base legal: INRFB nº 1.422/2013;
- ❖ ECD - Escrituração Contábil Digital - Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas, base legal: 1.774/2017.

As associações civis que prestam os serviços para as quais foram instituídas e os colocam à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos são isentas dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ e da CSLL:

São isentos do IRPJ e da CSLL as associações civis que prestam os serviços para os quais foram constituídas e os colocam à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, conforme o disposto no art. 13 da INRFB nº 1.700/2017, *in verbis*:

“Art. 13. São isentas do IRPJ e da CSLL as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestam os serviços para os quais foram constituídas e os colocam à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.”

Não estão abrangidos pela isenção do IRPJ os rendimentos e ganhos de capital, auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, será definitivo o imposto retido na fonte sobre a renda de instituição isenta, sobre rendimento de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais.

As entidades que são isentas deixarem de satisfazer as condições previstas perderam o direito à isenção, de acordo com o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 13 da INRFB nº 1.700/2017, *in verbis*:

“Art. 13. São isentas do IRPJ e da CSLL as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestam os serviços para os quais foram constituídas e os colocam à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

[...]

§ 1º Não estão abrangidos pela isenção do IRPJ os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Será definitivo o imposto sobre a renda retido na fonte de instituição isenta, sobre rendimento de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais.

§ 3º Às entidades isentas aplicam-se as disposições do § 2º e dos incisos I a V do § 3º, ambos do art. 10, ressalvado o disposto no § 4º desse mesmo artigo.

§ 4º As entidades que deixarem de satisfazer as condições previstas nos incisos I a V do § 3º do art. 10 perderão o direito à isenção, observado o disposto nos §§ 5º a 13.”

#### PIS e COFINS:

Não são contribuintes da contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a receita ou faturamento as associações sem fins lucrativos conforme o disposto no inciso IV do art. 7º da INRFB nº 1.911/2019, *in verbis*:

“Art. 7º Não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento as seguintes entidades.

[...]

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;”

No entanto, são contribuintes da contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de pagamento, conforme o disposto no inciso IV do art. 276 e no art. 278 da INRFB nº 1.911/2019, *in verbis*:

“Art. 276. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, incisos I a X):

[...]

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;”

[...]

“Art. 278. A Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários será calculada sobre a base de cálculo de que trata o art. 277, mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, *caput*).”

No que concerne à COFINS são isentas da contribuição as receitas decorrentes das atividades próprias referentes ao exercício da finalidade pela qual foi constituída ainda que auferidas em caráter contraprestacional, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da INRFB nº 1.911/2019, *in verbis*:

“Art. 23. São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas nos incisos do *caput* do art. 7º, exceto as receitas das entidades beneficentes de assistência social, as quais deverão observar o disposto no art. 24 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X; e Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 29).

§ 1º Consideram-se receitas decorrentes das atividades próprias somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas

de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 2º Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.”

A venda de bens e serviços, mesmo a associados, pelas entidades do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, se não for considerada atividade própria, não se aplicará a isenção da COFINS prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Neste sentido, para as entidades isentas, como é o caso das associações civis de que trata o art. 15 da Lei 9.532/1997, o regime de apuração poderá ser o cumulativo ou o não cumulativo, a depender da forma de tributação do imposto de renda (lucro presumido ou real respectivamente). Veja solução de consulta - COSIT nº 124 de 27.03.2019 da RFB.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRAD82420/P6C  
BOLE11140---WIN

#LE11139#

[VOLTAR](#)

## DIREITOS DOS USUÁRIOS - SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO ESTADO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 23.667, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.667/2020, altera o art. 2º da Lei nº 16.279/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado, podendo os usuários:

- receber, durante a internação, visitas presenciais ou contato por meio remoto, salvo se houver contraindicação por razões médicas.
- Para a operacionalização do contato por meio remoto, as unidades de saúde poderão contar com equipamentos e recursos advindos de doações, nos termos da legislação vigente.

Altera o art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXV, e, ao mesmo artigo, o § 3º a seguir:

“Art. 2º .....

XXV - receber, durante a internação, visitas presenciais ou contato por meio remoto, salvo se houver contraindicação por razões médicas ou, no caso do contato por meio remoto, quando não houver recursos para viabilizar sua operacionalização, devendo a negativa, em qualquer caso, ser fundamentada e apresentada, por escrito, pela unidade de saúde.

.....

§ 3º Para a operacionalização do contato por meio remoto de que trata o inciso XXV do *caput*, as unidades de saúde poderão contar com equipamentos e recursos advindos de doações, nos termos da legislação vigente.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

## ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.06.2020)

BOLE11139---WIN/INTER

#LE0720#

[VOLTAR](#)

## ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	12,00	49,087386
	fevereiro	12,00	48,264975
	março	12,00	47,225008
	abril	12,00	46,273216
	maio	12,00	45,287894
	junho	12,00	44,221218
	julho	12,00	43,043020
	agosto	12,00	41,934055
	setembro	12,00	40,825090
	outubro	12,00	39,716125
	novembro	12,00	38,660245
	dezembro	12,00	37,498166
2016	janeiro	12,00	36,442286
	fevereiro	12,00	35,439464
	março	12,00	34,277385
	abril	12,00	33,221505
	maio	12,00	32,112540
	junho	12,00	30,950461
	julho	12,00	29,841496
	agosto	12,00	28,626276
	setembro	12,00	27,517311
	outubro	12,00	26,468469
	novembro	12,00	25,430183
	dezembro	12,00	24,306868
2017	janeiro	12,00	23,220748
	fevereiro	12,00	22,355664
	março	12,00	21,303608
	abril	12,00	20,517027
	maio	12,00	19,589895
	junho	12,00	18,781026
	julho	12,00	17,983103
	agosto	12,00	17,180814
	setembro	12,00	16,542354
	outubro	12,00	15,898424
	novembro	12,00	15,330236
	dezembro	12,00	14,791836
2018	janeiro	12,00	14,207631
	fevereiro	12,00	13,742029
	março	12,00	13,209684
	abril	12,00	12,691389
	maio	12,00	12,173094
	junho	12,00	11,654799
	julho	12,00	11,111757
	agosto	12,00	10,543961
	setembro	12,00	10,075143
	outubro	12,00	9,532101
	novembro	12,00	9,038548
	dezembro	12,00	8,544995
2019	janeiro	12,00	8,001953
	fevereiro	12,00	7,508400
	março	12,00	7,039582
	abril	12,00	6,521287
	maio	12,00	5,978245
	junho	12,00	5,509427
	julho	12,00	4,941631
	agosto	12,00	4,439912
	setembro	12,00	3,976152
	outubro	12,00	3,496888
	novembro	12,00	3,116502
	dezembro	12,00	2,741798
2020	janeiro	12,00	2,365165
	fevereiro	12,00	2,071436
	março	12,00	1,733067
	abril	12,00	1,448142
	maio	*	1,212332
	junho	*	1,000000
	julho	*	0,000000

### 1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

### 2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11138#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - SUSPENSÃO DE PRAZO

### (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

#### DECRETO Nº 47.977, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica da legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, o Decreto nº 47.898, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão de prazos e altera o Regulamento do ICMS, e o Decreto nº 47.940, de 6 de maio de 2020, que estabelece prazo excepcional para o pagamento do IPVA, nas hipóteses que especifica, em razão da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19. (MG 11/6/2020)

No art. 2º, nas alterações realizadas nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 1º do Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020,

#### onde se lê:

“c) subitem 28.14 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, relativo à aquisição de veículo com isenção);

d) subitem 92.11 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, por motorista profissional taxista, relativo à aquisição de veículo com isenção);”

#### Leia-se:

“c) subitem 28.14 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, relativo à aquisição de veículo com isenção);

d) subitem 92.11 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, por motorista profissional taxista, relativo à aquisição de veículo com isenção);”.

(\*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.865 - LEST.

(MG, 25.06.2020)

#LE11136#

[VOLTAR](#)**SERVIÇOS ESSENCIAIS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À POPULAÇÃO - PARCERIA - COVID-19****DECRETO Nº 47.989, DE 19 DE JUNHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.989/2020, dispõe sobre a alteração do objeto das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil - OSCs nos casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, durante a situação de calamidade pública.

Dispõe sobre a alteração do objeto das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil nos casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, durante a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo agente Coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a alteração do objeto das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil - OSCs nos casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, durante a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo agente Coronavírus.

Art. 2º Fica permitida a alteração prevista no art. 1º inclusive para reprogramação, ampliação ou redução do objeto, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 68-A do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017.

Art. 3º Aplicam-se as demais normas previstas no Decreto nº 47.132, de 2017, no que não conflitar com o disposto neste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.06.2020)

BOLE11136---WIN/INTER

*“O mundo é como um espelho que devolve a cada pessoa o reflexo de seus próprios pensamentos. A maneira como você encara a vida é que faz toda diferença”.*

*LUÍS FERNANDO VERÍSSIMO*